



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2024

ANO 188 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.366

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.973, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, que institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - Auditor de Controle Externo, de nível superior;

.....” (NR)

“Art. 2º-A Em decorrência do disposto no inciso I do art. 2º, onde consta, nesta Lei, a denominação “Analista de Controle Externo”, substitua-se por “Auditor de Controle Externo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de setembro de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Protocolo 485708

LEI Nº 22.974, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a MARCELINO LUIS DE LIMA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de setembro de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 485709

LEI Nº 22.975, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

Institui a Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias no Estado de Goiás.

Art. 2º A Política Pública instituída por esta Lei visa, especialmente:

I - proteger a vida e o patrimônio dos cidadãos;

II - promover a educação para o trânsito e a segurança viária;

III - prevenir e reduzir acidentes; e

IV - fomentar o respeito mútuo entre os diferentes modais de transporte.

Art. 3º A Política de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias no Estado de Goiás observará, especialmente, as seguintes diretrizes:

I - incentivar a realização de campanhas educativas em parceria com órgãos de trânsito, entidades educacionais e sociedade civil, voltadas para a conscientização dos motoristas, ciclistas e pedestres sobre os riscos associados à circulação nas proximidades de ferrovias e as boas práticas para evitar acidentes;

II - estimular a orientação e conscientização sobre o funcionamento das ferrovias e a prevenção de acidentes no âmbito dos cursos promovidos pelos centros de formação de condutores;

III - apoiar a manutenção da sinalização adequada e eficaz nos cruzamentos entre vias automotoras e linhas férreas, de forma a alertar os usuários sobre a presença da via férrea e a necessidade de reduzir a velocidade e observar os sinais de trânsito;

IV - estimular a intensificação das ações de fiscalização nos pontos críticos de cruzamento entre vias e ferrovias, conscientizando sobre a aplicação de multas aos condutores que desrespeitarem as regras de segurança estabelecidas para a circulação próxima a linhas férreas;

V - apoiar a adequação da infraestrutura urbana e rodoviária nos pontos de cruzamento com ferrovias, especialmente rodovias estaduais, visando à redução de conflitos entre veículos e trens, além de garantir a acessibilidade e segurança de pedestres e ciclistas;

VI - estimular a promoção de programas de capacitação para motoristas de transporte de cargas, passageiros e veículos de emergência, a fim de fornecer conhecimentos específicos sobre a



SUPLEMENTO

convivência segura com as ferrovias e as medidas preventivas a serem adotadas;

VII - estimular a realização de simulados práticos em zonas de conflito para preparar motoristas e operadores ferroviários para situações adversas;

VIII - estabelecer parcerias público-privadas para financiamento e execução das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 4º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre Veículos Automotores e Ferrovias, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de abril.

Parágrafo único. O Dia Estadual previsto no *caput* deste artigo fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 5º O Poder Público estadual fixará formas de monitoramento e de avaliação da Política Pública instituída por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de setembro de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 485710

LEI Nº 22.976, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação Empreendedora e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Educação Empreendedora, que tem por objetivo promover e estimular a cultura empreendedora, a inovação e a sustentabilidade, por meio da difusão de conhecimentos, habilidades e atitudes empreendedoras, no sistema educacional, técnico e tecnológico.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a articulação entre as instituições de ensino e demais atores do ecossistema empreendedor;

II - fomentar a inclusão do ensino empreendedor em todos os níveis educacionais, desde a educação básica até a educação superior;

III - estimular a celebração de parcerias ou convênios entre o Poder Público estadual e instituições de ensino, empresas, entidades de fomento ao empreendedorismo e outras organizações da sociedade civil, para a implementação da Política a ser instituída;

IV - incentivar a capacitação e a formação continuada de profissionais da educação em temas relacionados ao empreendedorismo;

V - estimular a inserção de tecnologias e metodologias inovadoras nos processos educacionais;

VI - estimular a criação de programas e projetos que promovam a geração de negócios e o desenvolvimento sustentável;

VII - estimular a realização de eventos, feiras, exposições e competições voltados à promoção da cultura empreendedora e da inovação;

VIII - estimular a concessão de incentivo fiscal e creditício a empresas e empreendedores que desenvolvam projetos inovadores e sustentáveis, em consonância com as diretrizes da Política Estadual instituída por esta Lei;

IX - estimular a realização de oficinas, palestras, *workshops* e outras atividades que visem ao desenvolvimento de habilidades e competências empreendedoras dos estudantes;

X - estimular a celebração de parcerias entre as escolas da rede pública estadual e os atores do ecossistema empreendedor local e regional, de forma a facilitar o acesso dos estudantes a oportunidades de estágio, mentorias, capacitação e financiamento para o desenvolvimento de projetos empreendedores e inovadores;

XI - incentivar a cooperação entre o Poder Público estadual, as entidades do Sistema S, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE-GO) e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Goiás (OAB-GO) para a implementação e a promoção da Política Estadual instituída por esta Lei;

XII - estimular a criação de *hubs* de inovação, escolas do futuro e demais ambientes públicos do ecossistema de inovação existentes no Estado de Goiás, como espaços propícios para a implantação e desenvolvimento das ações e dos programas voltados ao empreendedorismo e à inovação no âmbito educacional;

XIII - estimular a participação dos estudantes em competições, eventos e programas de âmbito local, regional, nacional e internacional, voltados à promoção do empreendedorismo, da inovação e da sustentabilidade, de acordo com as diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Educação Empreendedora.

Art. 3º Fica instituída a Semana Estadual da Educação Empreendedora, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro, que tem por objetivos estimular a reflexão, o debate e a mobilização da sociedade goiana em torno da importância da educação empreendedora e da inovação para o desenvolvimento sustentável e para a geração de emprego e renda, no Estado de Goiás.

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



SUPLEMENTO

Art. 4º Durante a Semana Estadual instituída por esta Lei, serão priorizados atividades e eventos voltados à promoção do empreendedorismo, da inovação e sustentabilidade, em articulação com os atores do ecossistema empreendedor local e regional.

Art. 5º A Semana Estadual da Educação Empreendedora fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 6º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de setembro de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 485711

LEI Nº 22.977, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. Para os fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 9º desta Lei, serão elaboradas e publicadas, mensalmente, em *site* oficial do Estado, informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis na rede pública estadual de saúde.

Parágrafo único. (VETADO).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Goiânia, 5 de setembro de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

JAMIL CALIFE
Deputado Estadual

Protocolo 485712

DECRETO Nº 10.541, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o procedimento de liquidação forçada de imóveis estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e em atenção ao Processo nº 202400005020695,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de liquidação forçada de imóveis estaduais, com o objetivo de otimizar a gestão e a alienação dos considerados inservíveis para a administração pública do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Somente poderão ser selecionados para a liquidação forçada os imóveis que tenham sido objeto de, no mínimo, 3 (três) licitações frustradas.

Art. 2º Para a aplicação de desconto sobre o valor de mercado do imóvel de que trata este Decreto, adotam-se os seguintes critérios:

I - valor de mercado - VM:

a) $VM \leq R\$ 50.000,00$ (cinquenta mil reais): 25% (vinte e cinco por cento) de desconto;

b) $R\$ 50.000,01$ (cinquenta mil reais e um centavo) $\leq VM \leq R\$ 250.000,00$ (duzentos e cinquenta mil reais): 30% (trinta por cento) de desconto;

c) $R\$ 250.000,01$ (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) $\leq VM \leq R\$ 500.000,00$ (quinhentos mil reais): 35% (trinta e cinco por cento) de desconto; e

d) $VM \geq R\$ 500.000,01$ (quinhentos mil reais e um centavo): 40% (quarenta por cento) de desconto;

II - tipologia:

a) residencial de baixo padrão: 25% (vinte e cinco por cento) de desconto;

b) residencial de médio padrão: 30% (trinta por cento) de desconto;

c) residencial de alto padrão: 35% (trinta e cinco por cento) de desconto;

d) comercial de baixo padrão: 25% (vinte e cinco por cento) de desconto;

e) comercial de médio padrão: 35% (trinta e cinco por cento) de desconto; e

f) comercial de alto padrão: 40% (quarenta por cento) de desconto;

III - ocupação:

a) ocupado: 40% (quarenta por cento) de desconto; e

b) desocupado: 25% (vinte e cinco por cento) de desconto;

e

IV - atratividade:

a) alta: 25% (vinte e cinco por cento) de desconto;

b) média: 30% (trinta por cento) de desconto; e

c) baixa: 40% (quarenta por cento) de desconto.

§ 1º O resultado da análise desses critérios será um desconto mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) e máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de mercado do imóvel determinado em laudo de avaliação para liquidação forçada.

§ 2º A fórmula matemática para calcular o percentual final de desconto aplicado, valor de liquidação forçada - VLF, é: $VLF = 0,15 \times \text{valor de mercado} + 0,10 \times \text{tipologia} + 0,5 \times \text{ocupação} + 0,25 \times \text{atratividade}$.



Art. 3º A Secretaria de Estado da Administração - SEAD, órgão responsável pela administração dos bens imóveis de propriedade do Estado de Goiás, fica encarregada de elaborar e implementar as diretrizes e os procedimentos necessários à efetivação da liquidação forçada dos imóveis de propriedade do Estado, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 4º Será constituída uma Comissão de Avaliação de Imóveis Estaduais, composta por representantes da SEAD, com a finalidade de avaliar e classificar os imóveis a serem incluídos na liquidação forçada.

Art. 5º A Comissão de Avaliação de Imóveis Estaduais deverá elaborar um relatório detalhado, com as seguintes informações referentes aos imóveis selecionados: descrição, situação jurídica, avaliação de mercado, estimativa de receita pela alienação e demais informações relevantes para subsidiar o processo de liquidação.

Art. 6º Os imóveis selecionados para a liquidação forçada serão divulgados em edital público, o qual deverá especificar as características deles, as condições de venda, as formas de pagamento e as demais informações necessárias à participação de interessados.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o *caput* deste artigo serão submetidos a procedimento de licitação na modalidade leilão, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de setembro de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício
Protocolo 485564

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400003016333, em especial o Ofício nº 17.082/2024/PGE da Procuradoria-Geral do Estado, no cumprimento da decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos Autos nº 5035757-41.2023.8.09.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Decreto de 20 de julho de 2023, publicado nas páginas 1 a 6 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.085, da mesma data (Protocolo nº 396047), na parte que promoveu, a partir de 28 de julho de 2023, por ato de bravura, o então Subtenente QOAPM ALCIR DA SILVA LIMA, CPF nº ***.877.421-**, da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao posto de Segundo-Tenente, apenas quanto à produção de seus efeitos, que passam a ser a partir de 18 de outubro de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de setembro de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício
Protocolo 485694

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em razão do que consta do Processo nº 202400003014894, sobretudo do Ofício nº 15.557/2024/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e em cumprimento à

decisão judicial proferida pelos componentes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Goiás, na ação de protocolo nº 5447788-29.2022.8.09.0011,

RESOLVE:

Art. 1º Promover, por ato de bravura, o Capitão QOAPM ANTÔNIO CLÁUDIO NASCIMENTO SILVA, CPF nº ***.120.171-**, ao posto de Major da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 14 de dezembro de 2021.

Goiânia, 5 de setembro de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício
Protocolo 485695

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.292 DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400006069374,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, ANA LÍVIA ROLIM SARAIVA, CPF nº ***.912.321-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 16 de julho de 2024.

Goiânia, 5 de setembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL
Protocolo 485696

PORTARIA Nº 1.293 DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 59, *caput*, e 61, ambos da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400010058730,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, CRISTIANE DE SOUZA, CPF nº ***.716.091-**, do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro Transitório dos Profissionais da Saúde do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de julho de 2024.

Goiânia, 5 de setembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL
Protocolo 485697



PORTARIA Nº 1.294 DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202400010059472,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, FERNANDA SOARES DA SILVA BARRETO, CPF nº ***.782.941-**, do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 19 de agosto de 2024.

Goiânia, 5 de setembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 485698

PORTARIA Nº 1.295 DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 202300010036289,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, MICHELEN ALEXANDRINA DE MEDEIROS, CPF nº ***.381.371-**, do cargo efetivo de Assistente Técnico de Saúde, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 2 de junho de 2023.

Goiânia, 5 de setembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 485700

PORTARIA Nº 1.296 DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202400010058677,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, EDUARDO GODOY DE ARAUJO, CPF nº ***.267.131-**, do cargo efetivo de Médico, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 15 de agosto de 2024.

Goiânia, 5 de setembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 485701

PORTARIA Nº 1.297 DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400005027275,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, MATHEUS PEREIRA DA SILVA, CPF nº ***.276.832-**, do cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe "A", Padrão I, do Grupo Ocupacional Analista-Governamental, do Quadro de Pessoal Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 2 de setembro de 2024.

Goiânia, 5 de setembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 485702

PORTARIA Nº 1.298 DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, e em atenção ao que consta do Processo nº 202400006068706,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, BRUNO DE LELES CAMARGOS, CPF nº ***.998.111-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 16 de julho de 2024.

Goiânia, 5 de setembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 485703

PORTARIA Nº 1.299 DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400006070873,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, ANDREY SOARES PINTO, CPF nº ***.140.461-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 19 de julho de 2024.

Goiânia, 5 de setembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 485704



PORTARIA Nº 1.300 DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400006069826,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, VALESCA SCARLAT CARVALHO DA FONSECA, CPF nº ***.032.706-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 16 de julho de 2024.

Goiânia, 5 de setembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 485705

PORTARIA Nº 1.302 DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400006069633,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, FELIPE BRAS MEIRELES, CPF nº ***.756.061-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 16 de julho de 2024.

Goiânia, 5 de setembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 485706

PORTARIA Nº 1.304 DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400006068730,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, VINÍCIUS SANTOS ROCHA, CPF nº ***.283.071-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 15 de julho de 2024.

Goiânia, 5 de setembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 485707

Secretaria da Saúde - SES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 79/2022-SES/GO. **Processo nº:** 202200010034593. **Objeto:** a primeira prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 79/2022-SES, por 24 (vinte e quatro) meses. **Contratada:** Popmed Medicina e Saúde Ltda. **Valor do Aditivo:** R\$ 1.044.027,00. **Dotação Orçamentária:** 2850.10.122.4200.4243.03.15000100.90. **Vigência:** 24 (vinte e quatro) meses, com início em 05 de setembro de 2024 e término em 04 de setembro de 2026. **Data da assinatura:** 28/08/2024. **Signatários:** Rasivel dos Reis Santos Júnior - Secretário de Estado da Saúde. Renan de Castro Barros e Sousa - Popmed Medicina e Saúde Ltda.

Protocolo 485648